ATA NOTARIAL COMO INSTRUMENTO PROBATÓRIO NO PROCESSO

Notary minutes as an evidence instrument in the process
Revista de Direito Privado | vol. 120/2024 | p. 71 - 84 | Abr - Jun / 2024
DTR\2024\9269

Marcio Alexandre Pereira
Doutorando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica. Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Plesbiteriana Mackenzie. Professor de Pós-graduação da Escola Superior da Advocacia de São Paulo. Advogado. marciopereira@icloud.com

Área do Direito: Civil; Processual
Resumo: O presente artigo estuda a ata notarial como instrumento probatório no processo, nele será realizado uma comparação entre a ata e escritura pública, ressaltando-se suas diferenças, apesar de ambas constituírem espécies do gênero atos protocolares. Tratando-se de documento público reconhecido pelo ordenamento jurídico, estudaremos a presunção de veracidade, que, apesar de não ser absoluta, é de grande valor em sua aplicação prática, elaborada por notário, dotado de fé pública no exercício da atividade notarial. Nesse sentido, incumbirá ao magistrado, diante da casuística processual, atribuir-lhe seu valor probatório, conforme se verá neste trabalho.

Palavras-chave: Ata notarial no processo – Meio de prova – Instrumento probatório – Documento público – Fé pública
Abstract: This article studies the notarial minutes as an evidentiary instrument in the process, in which a comparison will be made between the minutes and public deeds, highlighting their differences, despite both constituting species of the protocol acts genre. In the case of a public document recognized by the legal system, we will study the presumption of veracity, although not absolute, it is of great value in its practical application, prepared by a notary, endowed with public faith in the exercise of notarial activity. In this sense, it will be up to the judge, given the procedural casuistry, to attribute its probative value to it, as will be seen in this work.

Keywords: Notarial minutes in the process – Means of proof – Evidential instrument - Public document – Public faith

Para citar este artigo: Pereira, Marcio Alexandre. Ata notarial como instrumento probatório no processo. *Revista de Direito Privado*. vol. 120. ano 25. p. 71-84. São Paulo: Ed. RT, abr./jun. 2024. Disponível em: http://revistadostribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2024-9269. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1. Introdução - 2. Da Ata notarial - 3. Ata notarial como instrumento probatório no processo - 4. Conclusão - 5 Referências

1. Introdução

O presente artigo se divide em duas partes, a primeira trata da ata notarial, estudaremos alguns dos diversos conceitos doutrinários acerca da ata notarial, depois sua natureza jurídica, uma vez que ela está prevista na Lei dos Notários e Registradores, no Código Civil (LGL\2002\400) e Código de Processo Civil.

Demonstraremos os pormenores da divergência acerca da ata notarial se constituir ou não como escritura pública. A discussão tange quanto aos atos protocolares realizados pelo notário. Por conseguinte, trataremos da presunção de fé pública ou notoriedade que a ata notarial se reveste.

A segunda parte está dividida em dois itens, nos referimos ao tema central objeto deste trabalho. No primeiro item abordaremos a ata notarial como instrumento probatório no processo, porquanto ela é reconhecida como um dos meios de prova no Código de Processo Civil vigente. No segundo, escrevemos a respeito da eficácia probatória da ata notarial no processo, tema não esgotado aqui, obviamente, de grande relevância prática e científica, sobretudo por tentar conferir ao operador do direito maior segurança na utilização deste documento público durante o processo.

2. Da Ata notarial

2.1. Conceito

A inteligência do art. 384 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a ata notarial como meio de prova, está em conformidade com a regra constitucional do contraditório e ampla defesa, porquanto no processo judicial ou administrativo deve-se conceder oportunidade aos litigantes para realizarem qualquer prova admitida em direito.

“O vocábulo ata, desatrelado do adjetivo ‘notarial’, vem do latim *acta* que designa coisas feitas ou modos em que o homem documenta um fato, ficando este devidamente registrado”.[1]

Não há legislação do notariado no Brasil que defina ata notarial, daí a importância de estudarmos a melhor doutrina a respeito. Nas lições dos eminentes Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

> "A ata notarial é documento público, fruto da atuação notarial, documento revestido de fé pública, lavrado por tabelião que atesta a existência de um fato ou modo de esse fato existir, descrevendo-o conforme ele se apresenta, de sorte a preservar a memória de sua ocorrência e servir como prova autêntica de como, quando e de que forma tais fatos se deram".[2]

Para Leonardo Brandelli, ata notarial pode ser definida como "instrumento público através do qual o notário capta, por seus sentidos, uma determinada situação, um determinado fato, e o translada para seus livros de notas ou para outro documento".[3]

Para não haver dúvidas quanto ao entendimento do que seja esse novo meio típico de prova, Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues afirmam em sua obra que ata notarial "é o instrumento público pelo qual o tabelião, ou preposto autorizado, a pedido de pessoa interessada, constata fielmente os fatos, as coisas, pessoas ou situações para comprovar a sua existência, ou o seu estado."[4]

Quanto aos fins da ata notarial, não poderia deixar de lembrar as lições da processualista Teresa Arruda Alvim:

> "A ata notarial, lavrada exclusivamente por tabelião de notas, nos termos do art. 7º, III, da Lei Federal 8.935/1994 (LGL\1994\70), tem a finalidade de constatar a existência ou o estado de coisas, pessoas ou outros objetos, com a presunção de veracidade típica dos documentos públicos. Nela, o tabelião descreve os fatos que presencia, tanto no recinto interno ou em local externo à serventia, ou ainda em ambiente virtual, atribuindo fé pública aquilo que constatar."[5]

Assim, o notário se reportará tão somente àquilo que fora percebido por ele, de acordo com sua percepção sensorial, sua função é descrever todas as circunstâncias presenciadas e observadas por ele, inclusive materializar qualquer informação prestada por meio eletrônico, ocasião em que o oficial reproduzirá os dados representados por imagens ou sons.

Segundo Tarcísio Teixeira:

> "Para os documentos eletrônicos, basta que se apresente o seu conteúdo ao notário. Por exemplo, no caso de um site, mostra-se ao tabelião o conteúdo disponibilizado na internet para que ele, a partir do que vê e constata, redija a correspondente descrição em seus livros e lavre a Ata Notarial respectiva."[6]

Nesse sentido, a ata notarial constitui documento público de grande valor, pois tudo que for presenciado pelo notário, seja no mundo físico ou digital, será descrito nela, conferindo-lhe eficácia probatória no futuro.

Vale lembrar a necessidade de rogação para elaboração da ata, ou seja, ela será requerida pela parte interessada. "É o denominado princípio da instância, vigente no sistema de registros públicos"[7], de sorte que o tabelião não poderá agir de ofício.

2.2. Natureza jurídica

Os serviços notariais e de registro estão previstos expressamente no art. 236 da Constituição Federal. A Lei 8.935/1994 (LGL\1994\70) (Lei dos Notários e Registradores) regulamenta tais serviços, e, por sua vez, o art. 7º da referida lei diz que compete aos tabeliães de notas, com exclusividade, lavrar atas notariais.

Se de um lado, a ata notarial está prevista na Lei dos Notários e Registradores; de outro, está prevista na Seção III do Capítulo das Provas no Código de Processo Civil. Ora, resta-nos indagarmos qual sua natureza jurídica.

Segundo Alexandre Freitas Câmara, ao descrever sobre o tema, o autor diz que se trata de documento público: "Do ponto de vista do direito processual civil, a Ata Notarial deve ser tratada como um documento público, a ela se aplicando todo o regime da prova documental que incide sobre os documentos públicos em geral, especialmente os arts. 405, 427 e 434 a 437".[8]

Nessa mesma linha de documento público, Leonardo Brandelli nos ensina:

> "Quando tratamos da natureza jurídica da ata notarial, podemos dizer que se a mesma é um documento público, que possui a presunção de veracidade, sendo que o tabelião, que é o titular competente para redigi-la, e que, ao presenciar e relatar os fatos, torna-se testemunha, com fé pública, e consequentemente circunstância, seja jurídica ou judicialmente, um fato ou ato jurídico, de forma imparcial e fiel aos acontecimentos por ele presenciados."[9]

Além de documento público, como dito anteriormente pela doutrina, visto que é confeccionada pelo tabelião de notas, ou seja, um delegado ou delegatório de serviço público, no que diz respeito à teoria do negócio jurídico, a "ata notarial é um fato jurídico, na medida em que fato jurídico é todo acontecimento que repercute no mundo jurídico, gerando efeitos jurídicos diretos ou indiretos."[10]

Malgrado reconhecemos a distinção entre ata notarial e escritura pública, não podemos deixar de mencionar a importante observação de Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari a respeito do tema:

> "É importante deixar assentado que a ata notarial pode ser considerada uma escritura pública para aqueles que se filiam à tese de que todo ato protocolar é escritura pública em sentido geral. Em se adotando o pensamento de que a Parte Geral do Código Civil (LGL\2002\400) apresenta institutos universalizantes e irradia efeitos para a Parte Especial, não resta dúvida de que todo ato notarial protocolar é escritura pública por força do art. 215 do Código Civil (LGL\2002\400). Isso não significa que todo ato protocolar necessite apresentar todos os requisitos ali elencados, mas que escritura pública gênero, tendo por espécies as escrituras públicas propriamente ditas, as procurações públicas, os testamentos públicos e as atas notariais."[11]

Diante da doutrina apresentado anteriormente, vemos a necessidade da diferenciação dos dois institutos jurídicos realizados pelo notário, ou seja, ata notarial e escritura pública.

2.3. Atos protocolares: ata notarial e escritura pública

Antes de adentrarmos na distinção da ata notarial e escritura pública, é de suma importância sabermos o que são atos protocolares na atividade notarial, daí a necessidade da classificação da escritura pública.

> "Diversas são as classificações possíveis da escritura pública, adotando a enumeração ora apresentada com o caráter meramente exemplificativo. É difícil estabelecer, à luz do art. 7º da Lei 8.935/1994 (LGL\1994\70), se a escritura pública é gênero para os atos notariais protocolares ou, ao rever, se os atos protocolares em si são o gênero e, portanto, a escritura uma de suas espécies.[12]

Como ensina Leonardo Brandelli, "os atos principais ou protocolares são aqueles lavrados dentro do protocolo notarial, constituindo um conjunto de documentos matrizes formadores do arquivo da serventia, compôs de livros e classificadores".[13]

Ora, os atos protocolares, por sua vez, reportam-se àqueles feitos diretamente no livro de notas e, portanto, o seu conteúdo passa a se tornar perpétuo.[14]

Impende dizer, são aqueles atos mais importantes lançados nos livros notariais pelo tabelião ou pelo preposto autorizado, isto é, escritura pública, ata notarial, procuração pública e testamento público. Estão previstos nos incisos I, II e III do art. 7º da Lei dos Notários e Registradores. Nada obstante a divergência doutrinária acerca do tema, entendemos pela distinção da ata notarial e escritura pública, aliás, nos apoiamos na melhor doutrina.

Se de um lado a interpretação à luz da Lei 8.935/1994 (LGL\1994\70) nos leva a crer que a escritura pública é espécie de ato protocolar, ao lado da ata notarial, da procuração pública e testamento; de outro, com apoio no art. 215 do Código Civil (LGL\2002\400), previsto na parte geral, aplicável de forma direta ou subsidiária à parte especial, tem-se as escrituras públicas como gênero, e suas espécies a escritura pública propriamente dita, a ata notarial, procuração pública e testamento.

Na precisa explicação dos professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

> "A ata notarial não se confunde com a escritura pública. Enquanto na escritura o tabelião recebe a manifestação das partes (ato ou negócio jurídico), dando-lhe suporte formal e qualificando-o juridicamente, a ata notarial se presta apenas à narração de um fato presenciado e aprendido pelos sentidos (fato jurídico), sem qualificação jurídica do fato ou juízo de valor. Em outras palavras, a escritura pública revela a vontade das partes manifestada diante do tabelião; a ata notarial revela a consubstanciação de um fato atestado pelo tabelião."[15]

Notamos que a escritura pública retrata um negócio jurídico realizado entre as partes contratantes, já a ata notarial reflete um fato jurídico narrado ou não, de acordo com a percepção sensorial do notário.

Segundo Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues:

> "Na ata não há unidade de ato nem de redação. A descontinuidade destas atuações se impõe por sua própria natureza. Na escritura, o tabelião recebe as partes, ouve suas vontades e lavra o instrumento adequado. Na ata, o tabelião recebe a solicitação, verifica os fatos e lavra o instrumento adequado. Na escritura pública, o tabelião recebe a manifestação de vontade, qualifica essa manifestação fazendo incidir um instituto jurídico pertinente, presta assessoria, tem poder discricionário, obstando manifestações que estiverem em desacordo com o direito e por fim, redige o instrumento jurídico adequado. Na escritura pública, o tabelião documenta atividade 'ativa', ou seja, recebe a vontade das partes e molda-a com liberdade de atuação e subjetividade (de acordo com a lei). Os outorgantes são protagonistas do ato que documenta, e o tabelião emite juízos sobre tal ato para a sua eficácia plena (atuação ativa). Para a ata notarial, a atuação do tabelião apresenta um caráter eminentemente passivo, de situar-se como um observador, sem intrometer-se na ação."[16]

Sabemos que as atas e escrituras públicas têm objetivos que não se confundem entre si. Como corolário disso, possuem formalidades próprias de cada qual. Como a escritura descreve uma relação jurídica, a assinatura de ambas as partes se torna imprescindível, já para a ata notarial, a subscrição das partes é prescindível, uma vez que ela registra fatos para a proteção de direitos, resguardando o direito probatório.

Outra questão relevante para demonstrar a distinção da ata notarial e escritura pública é saber se a ata notarial é um documento ou instrumento público.

Para tanto, reportamos a melhor doutrina dos eminentes Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

> "O termo prova documental abrange os instrumentos, públicos e privados. Qualquer representação material que sirva para reconstituir e preserva através do tempo a representação de um pensamento, ordem, imagem, situação, ideia, declaração de vontade etc., pode ser denominada documento. Os escritos que são celebrados, por oficial público no exercício de seu mister, na forma prevista pela lei, com o intuito fazer prova solene de determinado ato jurídico, compondo, por assim dizer, a própria essência do negócio, ou não, denominam-se instrumentos. Estes são constituídos com a finalidade de servirem de prova. O documento não é confeccionado para o fim de servir de prova, mas pode ser assim utilizado, casualmente."[17]

Malgrado na prática documento e instrumento são terminologias utilizadas como sinônimas, de modo atécnico, ao nosso ver, elas não podem ser confundidas na melhor técnica, máxime na distinção entre ata notarial e escritura pública. Esta se perfaz como instrumento; aquela, como documento.

2.4. Presunção de fé pública ou notoriedade

A atividade notarial decorre da delegação do Estado e para o seu fiel exercício é preciso que os seus atos gozem de presunção de veracidade, a essa presunção é o que se denomina fé pública.

Nos dizeres de Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari acerca do tema:

> "A fé pública é a presunção legal da verdade de que certos agentes públicos, a quem a lei reconhece como investidos (probos e verdadeiros), e atribui-lhes o poder de juridicizar a vontade das partes com a qualidade de título a ingressar no sistema registrar, sem que se possa, em muitas ocasiões, a fazer a indagação da verdade intrínseca dos referidos títulos."[18]

O Código de Processo Civil trata do princípio da notoriedade expressamente nos arts. 374 e 405. "A fé do notário a propósito das declarações recebidas é absoluta quanto à existência delas e relativa quanto ao conteúdo."[19]

Para os estudiosos Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues:

> "A fé pública, como princípio e como efeito do ato notarial, ou princípio da notoriedade, implica em reconhecer que os fatos que o tabelião presencia e também os que não presencia, mas pela cognição indireta (ata para usucapião, por exemplo) decide declarar no ato notarial como verdadeiros, impondo-lhes a presunção de veracidade. A notoriedade advém da convicção do notário sobre determinado fato ou situação jurídica. Decorre de um juízo de ciência ou valor que faz e assume como verdadeiro para o ato que redige. Independente dos meios utilizados para chegar a essa convicção, é um juízo de responsabilidade exclusivo do notário, que emana uma presunção de verdade somente suscetível de impugnação judicial."[20]

A fé pública ou notoriedade presente nos atos realizados pelo notário gera credibilidade social e, por conseguinte, maior segurança jurídica diante do anseio coletivo na produção dos efeitos almejados pelo documento, conferindo-lhe a força probatória necessária para os fins almejados.

Os professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery nos ensinam:

> "Destarte, apesar da fé pública de que se reveste o documento público, é, ainda, possível discutir-se a validade e, eventualmente, a existência de documento confeccionado por oficial público no exercício de suas atribuições legais. Por documentos públicos entendem-se todos os expedidos por repartições públicas e que certificam o estado civil das pessoas, bem como os que aludem ao registro imobiliário, ao registro de atos em organismos de controle de atividades comerciais, por registro de marcas e patentes etc."[21]

Como se vê na melhor doutrina, dar fé pública ao documento não lhe confere presunção absoluta, uma vez que é possível discutir em juízo sua validade. Dar fé ao fato, nada mais é do que atestá-lo formalmente, solenemente, porém não significa reconhecê-lo como absolutamente verdadeiro, daí falar que ata tem presunção *juris tantum*.

3. Ata notarial como instrumento probatório no processo

O ordenamento jurídico pátrio permite expressamente a utilização da ata notarial como meio de prova em juízo e fora dele. "Meios de prova são técnicas procedimentais destinadas à introdução da prova no processo".[22]

Para nós, nesse momento, nos interessa apenas tratar a respeito da ata, como instrumento probatório no processo judicial.

Os Códigos Civil e de Processo Civil tratam do tema; o primeiro prevê no art. 215; o segundo, nos arts. 374, IV; 384 e 405; 427; 434 a 437.

Antes de analisarmos a ata notarial como instrumento probatório no processo, vemos a necessidade de fazermos distinção de prova, dos meios de prova, evitando-se, assim, qualquer confusão a respeito. Nesse contexto, claro que não iremos aprofundar suas minúcias, apenas demonstrá-la.

Nosso raciocínio segue a excelência dos ensinamentos do ilustre José Carlos Barbosa Moreira. "O conceito de prova, o objeto da prova, o *onus probandi*, os meios de prova, suas classificações e requisitos de admissibilidade, os critérios de valoração da prova são temas que pertencem à teoria geral do processo civil.[23] Por tal razão, esclareceremos o assunto de maneira breve.

O jurista Cássio Scarpinella Bueno esclarece com inteligência a distinção, "a palavra 'prova', contudo, não pode ser confundida com os meios de prova, que são as técnicas que a lei processual civil reconhece como hábeis para que o magistrado tenha conhecimento do objeto da prova."[24]

Nas sábias lições do eminente Moacyr Amaral Santos:

> "Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. A prova tem um objeto. Prova-se um cálculo matemático, a distância do equador ao pólo, o grau alcoólico do vinho, a potência de uma alavanca, uma afirmação científica, um fato histórico. Tem uma finalidade: a formação da convicção de alguém. Tem um destinatário, que pode ser terceiro, ou terceiros, o próprio agente da demonstração."[25]

Para a ilustre jurista Ada Pellegrini Grinover:

> "Prova é o conjunto de oportunidades oferecidas à parte pela Constituição e pela lei, para que possa demonstrar no processo a veracidade do que afirma em relação aos fatos relevantes para o julgamento. É exercido mediante o emprego de fontes de prova legitimamente obtidas e a regular aplicação das técnicas representadas pelos meios de prova."[26]

A doutrina do professor Cássio Scarpinella Bueno apresenta três classificações relevantes sobre os meios de prova. Nos atentaremos as duas primeiras:

> "A primeira delas leva em consideração o seu sujeito, isto é, aquele ou o que produz a prova. Para esse critério, os meios de prova serão pessoais (declaração ou afirmação feita por alguém) ou reais (exame de uma pessoa ou de uma coisa). A segunda delas diz respeito à sua forma, isto é, o método de sua produção. Os meios de prova serão orais ou escritos, consoante seja a palavra oral ou a escrita, respectivamente, empregada para a sua materialização."[27]

Como se vê, a ata notarial é uma declaração de um fato, redigida pelo notário ou seu preposto, de acordo com suas percepções sensoriais, revelando-se meio de prova. Lembramos que a lei processual a classifica dessa maneira, pois constitui uma seção no capítulo das provas.

Sabemos que a teoria geral do direito material e direito formal tratam das provas. Nessa duplicidade de conceituações sobre a prova, devemos nos reportar ao ensinamento do saudoso jurista Caio Mário da Silva Pereira:

> "A prova é, na verdade, objeto de disciplina pela lei civil, como pela processual. O direito civil define os 'meios de prova', enuncia os lineamentos do regime a que se submeterá a comprovação do fato jurídico, natural ou voluntário, e especialmente a declaração de vontade. O direito processual afirma os preceitos que presidem à apreciação da prova em Juízo e à técnica de trazê-la à consciência do julgador."[28]

Notamos que não é possível estudar a prova em apenas um único campo do direito, pois não se trata de instituto que pertence a uma única disciplina, ao revés, é preciso um estudo mais aprofundado nas áreas do direito civil e processual.

O que interessa para nós, é a prova dos fatos. Esses acontecimentos devem ser provados diante da necessidade daquele que almeja ver o seu direito respeitado. Como ensina a melhor doutrina: "O que se prova é o fato, e com *ex facto oritur ius*, dele se extraem as consequências jurídicas. Nasce o direito, para o seu titular, seja de um fato volitivo (declaração de vontade como pressuposto do negócio jurídico), seja de um acontecimento."[29]

Podemos afirmar que a ata notarial é um documento público com presunção de veracidade, e, portanto, faz prova dos fatos e acontecimentos nela narrados. Nesse propósito, nos ensinam os juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

> "Tendo em vista que a atividade notarial é norteada pelo princípio da notoriedade ou da fé pública, segundo o qual os fatos atestados pelo tabelião são presumidos como verdadeiros, os atos descritos na ata notarial não dependem de prova nos termos dos artigos 374 e 405 do Código de Processo Civil. Logo, a ata notarial, por si mesma, constitui prova dos fatos dela constantes."[30]

Nessa qualidade, a ata constitui genuína prova pré-constituída, uma vez que é realizada fora do processo ou antes dele, porém incumbirá ao direito processual os dizeres de como ela será utilizada no processo, sobretudo quanto ao seu modo e momento adequado.

Novamente, nos ensinam a melhor doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "É da substância do direito processual fornecer o rol dos meios de prova admitidos no processo, a discriminação pormenorizada da forma e do momento de sua produção, bem como a forma e os limites de sua avaliação pelo julgador".[31]

Sobre prova pré-constituída, nos ensina os brilhantes juristas: "Há diferença entre os conceitos de prova legal e prova pré-constituída. Esta é a prova realizada previamente, antes de a parte ingressar em juízo pedindo a tutela jurisdicional. A prova pré-constituída pode ser suprida, a legal, não."[32]

O processualista Deda, ao citar Bentham quanto ao estudo das provas pré-constituídas, nos diz: "foram preparadas preventivamente, em vista a possível necessidade de futura demanda. Elas preexistem à necessidade de provar um

fato em juízo, mas foram preparadas em vista a tal necessidade e são perfeitamente idôneas para ser comunicadas ao juiz."[33]

Portanto, a ata notarial revela-se um genuíno instrumento de prova pré-constituída de grande utilidade ao processo, pois não raras às vezes que o acontecimento narrado poderia se perder na fase processual instrutória, dadas as mais variáveis circunstâncias.

3.1. Eficácia probatória da Ata notarial no processo

Ao tratar dos meios de provas, a legislação processual foi bastante aberta a respeito, pois admite os meios atípicos e típicos de provas. Estes previstos na lei; na linguagem do Código, aqueles "moralmente legítimos".

A ata notarial é um típico meio de prova, pois está previsto expressamente no Código de Processo Civil no art. 384. Como nos ensinam os professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery: "É da substância do direito processual fornecer o rol dos meios de prova admitidos no processo, a discriminação pormenorizada da forma e do momento de sua produção, bem como a forma e os limites de sua avaliação pelo julgador".[34]

A questão que se coloca é quanto ao momento da utilização da ata notarial no processo e qual o seu valor perante a convicção do juiz. Como já dissemos, a ata é uma prova pré-constituída, de sorte que será realizada fora do processo.

Nos dizeres do professor Humberto Theodoro Júnior:

> "As provas, para penetrarem no processo com a eficácia que delas se espera, devem seguir certas formalidades, como aliás ocorre com todo e qualquer ato processual. Hão, pois, de ser observados na instrução da causa requisitos de forma e oportunidade. Existe, assim, dentro do processo, um procedimento reservado à coleta das provas, o qual recebe doutrinariamente a denominação de procedimento probatório. Nele se compreendem requisitos gerais e particulares concernentes a cada um dos meios de prova admissíveis."[35]

Nesse contexto, não adentraremos nos pormenores do rito da lei processual, basta lembrarmos, a rigor, que a utilização da ata notarial no processo deverá obedecer ao procedimento instrutório da causa.

Ao explicar a prova documental, os juristas Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery nos ensinam:

> "A prova documental preexiste à lide e deve vir acompanhando a inicial, ou a contestação, se for indispensável à propositura da ação ou à defesa do réu. Depois, pode a parte fazer a juntada de novos documentos e o autor contrapor com prova documental as preliminares opostas pelo réu."[36]

Quanto ao seu valor, no sistema processual brasileiro não há hierarquia entre as provas, pois foi adotado o sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado. Segundo Humberto Theodoro Júnior: "O sistema de persuasão racional é fruto da mais atualizada compreensão da atividade jurisdicional. Mereceu consagração nos Códigos napoleônicos e prevalece entre nós, como orientação doutrinária e legislativa".[37]

Os professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery ao citarem Liebman, em sua obra, dizem: "O sistema processual vigente não autoriza o juiz a decidir de acordo com seu livre convencimento, mas de acordo com a prova nos autos, vale dizer, deve indicar as razões da formação de seu convencimento".[38]

Se, de um lado, vigora entre nós o princípio da persuasão racional, de outro, verdade seja dita, os atos dos notários são dotados de fé pública e a ata notarial é documento público.

Desse modo, para Vitor Frederico Kümpel e Carla Modina Ferrari:

> "O caráter probatório da ata notarial, assim como das demais espécies de atos notariais, faz presumir, de forma relativa, a veracidade de seu conteúdo, como consectário da fé pública, inerente à função notarial. A presunção de veracidade, sob este aspecto, pode ser compreendida como consequência jurídica da autoria da função."[39]

Apresentada a ata notarial no processo, em obediência ao devido processo legal, sobretudo ao contraditório e ampla defesa, precipuamente o juiz dará oportunidade à parte contrária para se manifestar a respeito, e, no momento oportuno, quando do julgamento, então atribuir a ela o valor que julgar necessário, mediante motivação, em conformidade com os outros elementos instrutórios que formarem sua convicção no processo.

4. Conclusão

Como vimos, a ata notarial está prevista expressamente no Código de Processo Civil como um dos meios de prova e por revestir qualidade de documento público, é dotada de presunção de veracidade. A isso se dá o nome de fé pública ou notoriedade.

Nela, o notário narrará os fatos presenciados por ele, seja do mundo físico ou eletrônico, através de imagens, gravações de sons ou qualquer outro meio digital, pois assim se preza tal documento, para a descrição dos acontecimentos percebidos pelos sentidos sensoriais do oficial ou seu preposto.

Reconhecido pelo sistema processual como instrumento probatório, verificamos que é um meio probatório pré-constituído, porquanto se perfaz fora do processo, e nada obstante tenha caráter de documento público, ao qual se presumem verdadeiros os fatos narrados na ata notarial, sua presunção não é absoluta no processo, pois em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal, precipuamente contraditório e ampla defesa, poderá a outra

parte refutar tais narrativas, uma vez que fora elaborada de forma unilateral por notário, a pedido da parte que solicitou o documento.

Ora, incumbirá ao magistrado, diante da casuística, sopesar o valor da ata em relação aos outros meios de provas admitidos em direito, de sorte que nosso sistema não é tarifado e não há hierarquia entre as provas, prevalecendo o sistema da persuasão racional ou convencimento motivado.

Por fim, na atualidade, a ata notarial acaba por ser um instrumento probatório pouco utilizado pelos operadores do direito, talvez por desconhecimento do documento, talvez pelo seu custo, o que importa para nós, é alertar sobre sua importância prática e científica, como instrumento probatório de significativa relevância no processo.

5 Referências

BRANDELLI, Leonardo. Atas notariais. In: Brandelli, Leonardo (Coord.). *Ata notarial*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004.

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUENO, Cassio S. Curso sistematizado de direto processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. v.2. [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553624627. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624627/. Acesso em: 09 mai. 2024.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016.

CASSETARI, Christiano (Coordenador) In: FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger e RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Tabelionato de Notas II*: atos notarias em espécie. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção Cartórios).

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. rev. e ampl. Editora Malheiros, 2015. p. 277.

DEDA, Artur Oscar de Oliveira. *A prova no processo civil*. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger e RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Ata notarial*: doutrina, prática e meio de prova. 2. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.1. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646579. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646579/. Acesso em: 09 mai. 2024.

KÜMPEL, Vitor Frederico, FERRARI, Carla Modina. *Tratado de Direito Notarial e Registral. Tabelionato de Notas*. São Paulo: YK Editora, 2017. v. 3.

MOREIRA, José Carlos B. O novo processo civil brasileiro. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 978-85-309-4385-1. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4385-1/. Acesso em: 09 mai. 2024.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código Civil comentado*. In: NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Comentário ao artigo 215*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado*. In: NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral de Direito Civil. v.I. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644469. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/. Acesso em: 09 mai. 2024.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 24. ed. rev. e atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo. Editora Saraiva, 2008. 2. v.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Curso de direito e processo eletrônico*: doutrina, jurisprudência e prática. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 158.

1 .KÜMPEL, Vitor Frederico, FERRARI, Carla Modina. *Tratado de direito notarial e registral. Tabelionato de Notas*. São Paulo:YK Editora, 2017. v. 3. p. 555.

2 .NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil comentado. In: NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Comentário ao artigo* 384 *do* CPC (LGL\2015\1656). 21. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 969.

3 .BRANDELLI, Leonardo. Atas Notariais. In: Brandelli, Leonardo (Coord.). *Ata notarial*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2004. p. 44.

4 .FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger e RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Ata notarial:* doutrina, prática e meio de prova. 2. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p. 146.

5 .ALVIM, Teresa Arruda (Coord.) e outros. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil*: artigo por artigo. Comentário ao 384. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 664.

6 .TEIXEIRA, Tarcisio. *Curso de direito e processo eletrônico*: doutrina, jurisprudência e prática. 3. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 158.

7 .JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.1. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646579. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646579/. Acesso em: 09 mai. 2024. p. 861.

8 .CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016. p. 242.

9 .BRANDELLI, Leonardo. Op. cit., p. 180.

10 .KÜMPEL, Vitor Frederico, FERRARI, Carla Modina. Op. cit., p. 557.

11 .Ibidem*,* 557.

12 .Ibidem*,* p. 282.

13 .BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial.* 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 141.

14 .KÜMPEL, Vitor Frederico, FERRARI, Carla Modina. Op. cit., p. 273.

15 .NERY JUNIOR, Nelson. *Comentário ao artigo 384*... cit., p. 969.

16 .CASSETARI, Christiano (Coord.) In: FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger e RODRIGUES, Felipe Leonardo. *Tabelionato de Notas II*: atos notarias em espécie. São Paulo: Saraiva, 2016 (Coleção Cartórios). p. 52-53.

17 .NERY JUNIOR, Nelson. *Comentário ao artigo 405...* cit., p. 988.

18 .KÜMPEL, Vitor Frederico, FERRARI, Carla Modina. Op. cit., p. 140-141.

19 .FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger e RODRIGUES, Felipe Leonardo. Op. cit., p. 69.

20 .Ibidem*,* p. 68.

21 .NERY JUNIOR, Nelson. *Código Civil comentado*. In: NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Comentário ao artigo 215*. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2009. p. 420.

22 .CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 31. ed. rev. e amp. Editora Malheiros, 2015., p. 277.

23 .MOREIRA, José Carlos B. O novo processo civil brasileiro. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2012. E-book. ISBN 978-85-309-4385-1. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4385-1/. Acesso em: 09 mai. 2024. p. 55.

24 .BUENO, Cassio S. Curso sistematizado de direto processual civil: procedimento comum, processos nos tribunais e recursos. v.2. [Digite o Local da Editora]: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553624627. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624627/. Acesso em: 09 mai. 2024. p. 113.

25 .SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. 24. ed., rev. e atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo. Editora Saraiva, 2008. 2. v. p. 341.

26 .CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. Op. cit p. 277.

27 .BUENO, Cassio Scarpinella. Op. cit., p. 113.

28 .PEREIRA, Caio Mário da S. Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil – Teoria Geral de Direito Civil. v. I. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559644469. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559644469/. Acesso em: 09 mai. 2024. p. 504.

29 .Ibidem, p. 504.

30 .NERY JUNIOR, Nelson. Comentário ao artigo 384... cit., p. 970.

31 .Ibidem, comentário ao artigo 369, p. 935.

32 .Ibidem, comentário ao artigo 406, p. 990.

33 .DEDA, Artur Oscar de Oliveira. *A prova no processo civil*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 12.

34 .NERY JUNIOR, Nelson. *Comentário ao artigo 369*... cit., p. 935.

35 .THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p. 843.

36 .NERY JUNIOR, Nelson. *Comentário ao artigo 405...* cit., p. 988.

37 .THEODORO JÚNIOR, Humberto. Op. cit., p. 805.

38 .NERY JUNIOR, Nelson. *Comentário ao artigo 371*... cit., p. 943.

39 .KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. Op. cit., p. 576.